



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01371/04

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Licitação. Inexigibilidade de licitação, seguida do contrato. Contratação de bandas para realização de shows artísticos na festa FORROFOGO. Apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria. Julgamento regular com ressalvas, tornando sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 93/2006. Assinação de prazo à Prefeita para devolução ao ex-gestor, da multa recolhida indevidamente, sob pena de multa por descumprimento de decisão. Comunicação do fato à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO AC2 TC 00585 /2012

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de licitação nº 01/04, seguida do Contrato nº 09/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, homologada pelo Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, então Prefeito, objetivando a contratação de bandas para realização de shows artísticos, na festa FORROFOGO, no valor de R\$ 79.000,00.

O Tribunal já se pronunciou no processo em três oportunidades.

A primeira, através da Resolução RC1 TC 158/2005, decidiram os membros integrantes da 1ª Câmara em conceder o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, para apresentação de documentos que comprovem a equivalência do valor contratado com a Banda Calypso, com aqueles realizados pela mesma banda com outras Prefeituras, na época em que se deu o contrato analisado, sob pena de cominação de multa.

O prazo decorreu sem que o interessado colacionasse documentos necessários à análise do procedimento de inexigibilidade.

Na segunda oportunidade, a 1ª Câmara se pronunciou, através do Acórdão AC1 TC 093/2006, datado de 16/02/2006 e publicado em 22/02/2006, cuja decisão foi no sentido de: I) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE; II) conceder novo prazo de 60 dias, para apresentação de documentos faltosos, sob pena de cominação de nova multa.

O ex-Prefeito foi notificado para falar acerca do cumprimento do supracitado Acórdão, momento em que apresentou documentos e esclarecimentos de fls. 72/75.

Analisando as justificativas apresentadas, a Auditoria sustentou que fora apresentado apenas uma declaração da Luan Promoções e Eventos Ltda., afirmando que o preço está de acordo com contratações da banda em outras localidades. A Auditoria efetuou a pesquisa de mercado e confirmou a aceitabilidade do preço contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01371/04

Fl. 2/3

Em derradeiro pronunciamento, a 1ª Câmara desta Corte, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1261/2006, datado de 26/10/2006: julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação nº 01/04, e tornar sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 93/2006, fazendo as comunicações necessárias.

A PROGE, através do Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, juntou ao processo os documentos de fls. 86/90, que tratam do pagamento realizado pelo Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, relativo à multa aplicada, através do Acórdão AC1 TC 093/2006, no valor de R\$ 2.000,00. O referido valor foi recolhido aos cofres municipais.

Em requerimento endereçado ao Relator do processo de fls. 86/87, assim se pronunciou:

Diante da situação, por meio da qual se verifica que os valores foram recolhidos, **porém não a quem de direito**, vem o Órgão Ministerial, no seu papel de “*promover a defesa da ordem jurídica, **requerendo**, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário*” (LCE 18/93, art. 78, I), pugnar por adoção de medidas necessárias para que os valores recolhidos aos cofres públicos do Município de Pedras de Fogo **sejam transferidos** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Isto porque não pode o referido Município se locupletar de numerários que não lhe pertençam, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública daquela localidade em prejuízo do Tesouro Estadual.

ANTE O EXPOSTO, requer esse representante do Órgão Ministerial: a citação, na forma regimental, do atual Prefeito de Pedras de Fogo, para que proceda a transferência do **Tesouro Municipal** para o **Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, do valor relativo à multa aplicada ao Senhor AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, recolhida equivocadamente ao Município, ou apresente justificativa.

O Relator determinou a citação da atual Prefeita de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba. O AR retornou com recebimento, mas nada foi apresentado.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que pugnou, em síntese:

ANTE O EXPOSTO, pugna esse representante do Órgão Ministerial pela **assinção de prazo** à Prefeita de **Pedras de Fogo**, Senhora **MARIA CLARICE ROBEIRO BORBA**, para que, nos termos da Lei Nacional 4.320/64 e Lei Estadual 7.201/02, restabeleça a legalidade através da transferência do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, do valor relativo à multa de R\$ 2.000,00, aplicada ao Senhor AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA através do Acórdão AC1 TC 0093/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa.

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator observou, no presente processo, que o Acórdão AC1 TC 1261/2006, datado de 26/10/2006 e publicado em 01/11/2006, decidiu: a) Julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação supra caracterizada; e b) tornar sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 93/2006, fazendo as comunicações necessárias.

Inobstante o cancelamento da multa, o ex-Prefeito, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, procedeu ao recolhimento da multa ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01371/04

Fl. 3/3

Após a publicação do presente Acórdão, a atual Prefeita foi notificada para tomar conhecimento das decisões emanadas da 1ª Câmara, notadamente quanto ao cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito. Apesar disso, a atual Prefeita não trouxe nenhum esclarecimento.

Assim, o Relator VOTA pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para que proceda a devolução do valor de R\$ 2.000,00, ao ex-Prefeito acima nominado, sob pena de multa pessoal, uma vez que a multa aplicada foi tornada sem efeito pelo Acórdão AC1 TC 1261/2006, comunicando-se o fato à Procuradoria Geral do Estado.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01371/04, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a atual prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para que proceda, sob pena de multa pessoal, a devolução do valor de R\$ 2.000,00, ao ex-Prefeito, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1261/2006, que decidiu tornar sem efeito a multa aplicada ao ex-gestor, comunicando-se o fato à Procuradoria Geral de Estado.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB